ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2021/000612

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: ANTÔNIO DE PÁDUA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B" DO DL 9.295/46**.1**. A AUTUADA FOI APENADA POR VIR EXECUTANDO SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÁBIL, SEM POSSUIR O DEVIDO REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO CRC.**2**. A AUTUADA APRESENTOU RECURSO VOLUNTÁRIO, ARGUMENTANDO QUE A INFRAÇÃO TERIA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFC N°. 1.640/2021, INVOCANDO O PRINCÍPIO DA LEI MAIS BENÉFICA. NESSE SENTIDO, APRESENTA ACÓRDÃOS QUE SUSTENTAM A POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS FAVORÁVEL EM SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. **3**.DE ACORDO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA É ADMISSÍVEL EM SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, COMO NO CASO EM ANÁLISE. ISSO PORQUE O ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ EXPRESSAMENTE A RETROATIVIDADE DA LEI PENAL, O QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DE UM PRINCÍPIO IMPLÍCITO DO DIREITO SANCIONATÓRIO.**4**. ASSIM, CONSIDERANDO O ENTENDIMENTO DO STJ, A RETROATIVIDADE DA RESOLUÇÃO N°. 1.640/2021 SERIA APLICÁVEL AO CASO EM ANÁLISE. **CONTUDO, ENTENDO QUE ESSA RETROATIVIDADE NÃO BENEFICIA A RECORRENTE**, UMA VEZ QUE AS TIPIFICAÇÕES DAS ATIVIDADES PRERROGATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE SE MANTÊM, NÃO HAVENDO MUDANÇA NAS INFRAÇÕES ATRIBUÍDAS.**5**. EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR, O RECORRENTE AFIRMA QUE O AGENTE FISCAL NÃO COMPARECEU NO LOCAL DE TRABALHO DA RECORRENTE PARA COMPROVAR QUE ELA EXERCIA AS ATIVIDADES PRERROGATIVAS DO PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE, ALÉM DISSO, O RECORRENTE SUSTENTA QUE A INFRAÇÃO COMETIDA PELA RECORRENTE SE REFERE APENAS A ATIVIDADES DE AUXÍLIO AOS PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO EM CONTABILIDADE, NÃO ABRANGENDO AS RESPONSABILIDADES RESTRITAS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA.**6**. CONCLUI-SE QUE O RECURSO ORA APRESENTADO **NÃO TRAZ NOVOS ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO**, NÃO MERECENDO QUALQUER REPARO POR ESTE CONSELHO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, **PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO PENALIDADE DE **MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS)**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B" DO DL 9.295/46, COM ART. 56 E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 396ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 454ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 12/04/2023.